



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018546-98.2015.815.2002 – 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Lais Regina Soares de Melo
ADVOGADO : Raphael Correira Gomes Ramalho Diniz
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO MATERIAL. Arts. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c o 244-B do ECA, tudo na forma do art. 69 do CP. Condenação. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria consubstanciadas. Desclassificação do crime consumado para a sua forma tentada. Impossibilidade. Agente que obteve a posse mansa e pacífica da *res furtiva*. Pena-base. Exasperação desmotivada. Inocorrência. Circunstância judicial desfavorável. *Quantum* justificado e adequado ao caso concreto. **Desprovimento do apelo.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido durante a instrução processual bastante a apontar a ré, ora recorrente, como participante dos ilícitos capitulados na denúncia, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação.

- Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 necessário que o agente corrompa ou facilite a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, situação esta que restou claramente evidenciada nos autos.

- Ademais, é cediço, que, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos.

- Outrossim, evidenciado nos autos que houve a inversão da posse da coisa furtada, com sua retirada da esfera de vigilância da vítima, inclusive, obtendo o agente a posse mansa e pacífica da *res*, resta consumado o crime de roubo, sendo, pois, inalcançável o pleito de desclassificação para o delito em sua forma tentada.

- O entendimento jurisprudencial que vem predominando, inclusive no Pretório Excelso, tem como consumado o roubo, tão somente, pela subtração dos bens da vítima, mediante violência ou grave ameaça, ainda que, em ato contínuo, de imediato, o próprio ofendido detenha o agente e recupere a *res*.

- Não se vislumbra na pena cominada para o apelante exacerbação injustificada a merecer retificação nesta instância, uma vez que o *quantum*, foi dosado após esmerada análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao sistema trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e à prevenção delituosas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Na 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Gisele Roberta Lopes da Silva e Laís Regina Soares de Melo, qualificadas nos autos, foram denunciadas nas sanções dos arts. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c o 244-B do ECA, tudo na forma do art. 69 do CP, porque, segundo a prefacial acusatória de fls. 02/04:

"... Consta na peça informativa que no dia 01 de setembro de 2015, por volta das 17h, a vítima Joelma Oliveira Marinho se encontrava no interior do ônibus coletivo da empresa Transnacional, que fazia a linha 511 — Tambaú, quando, ao pedir parada para descer, foi abordada pelas denunciadas, que estavam na companhia da menor Marcela Santos do Nascimento e de mais um comparsa ainda não identificado, os quais a cercaram, anunciaram o assalto e ordenou que a vítima entregasse seu aparelho celular Samsung Galaxy Win, tendo a vítima, amedrontada, obedecido, e as acusadas e seus comparsas desembarcado do referenciado ônibus.

Colhe-se que uma guarnição da Guarda Civil Municipal se encontrava em serviço na base localizada na Av. Almirante Barroso, nesta capital, quando presenciou as duas denunciadas, a menor Marcela e o comparsa ainda não identificado, descer rapidamente do supramencionado ônibus coletivo, em atitude suspeita, e correr até a Praça da Independência. Em virtude do constatado, e de os guardas municipais já terem ciência, através de populares, de que jovens estavam fazendo arrastões pelo centro da cidade, em horários de grandes movimentações, a guarnição foi ao encalço dos quatro, conseguindo abordar as duas acusadas e a menor Marcela.

Ato contínuo, os guardas municipais encontraram com a menor Marcela o aparelho celular da vítima Joelma e uma bolsa, oportunidade em que esta tentou distorcer os fatos, não sabendo explicar a propriedade do aparelho celular e da bolsa, o que fez com que a guarnição efetuasse uma ligação do próprio celular apreendido, descobrindo que o mesmo era da vítima, a qual acabara de sofrer um assalto em um ônibus coletivo, dando detalhes, ainda por telefone, ao guarda municipal, das características dos assaltantes, as quais descreviam corretamente a menor Marcela e as denunciadas, razão pela qual, os guardas municipais encaminharam a menor Marcela à Delegacia da

Infância e da Juventude, e as acusadas a 2ª Delegacia Seccional de Polícia Civil.

Deflui-se que a vítima foi chamada a comparecer à Delegacia, oportunidade em que reconheceu as denunciadas e a menor Marcela como três das quatro pessoas que lhe assaltaram no interior do coletivo e lhe tomaram o aparelho celular.

Ouvida na Delegacia da Infância e da Juventude, a menor Marcela confessou o crime narrado acima, afirmando estar na companhia dos seus colegas maiores de idade. Já as denunciadas, quando interrogadas na Delegacia, negaram o crime, afirmando apenas que ao descerem do coletivo, a menor Marcela pediu que a denunciada Gisele guardasse um aparelho celular em sua bolsa.(...).”

67. A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2015, fl.

Encerrada a instrução criminal, o douto magistrado primevo julgou procedente a denúncia, condenando as réas Gisele Roberta Lopes da Silva e **Laís Regina Soares de Melo, nas iras dos arts. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal c/c o 244-B do ECA, tudo na forma do art. 69 do CP**, respectivamente, no total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa e **07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, ambas tendo como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto e pagamento da multa no valor unitário mínimo (fls. 164/174).

Inconformada, apenas apelou a ré Laís Regina Soares de Melo (fl. 182). Em suas razões, expostas às fls. 198/207, requer: a) absolvição, *ad argumentum*, insuficiência probatória; b) desclassificação do delito de roubo para a modalidade tentada; e c) redução da pena-base ante a ausência de fundamentação.

O representante do Ministério Público apresentou suas contrarrazões rebatendo os fundamentos defensivos e, ao final, rogou pela manutenção da sentença hostilizada (fls. 208/212).

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Drª Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 214/222).

É o relatório.

VOTO: Exmo Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

Inicialmente, argumenta o réu/recorrente, através de sua sublevação, pela insuficiência de provas para embasar o édito condenatório invocando o brocardo jurídico *in dubio pro reo*.

Maior sorte não lhe assiste.

No caso em comento, examinando detidamente o conjunto probatório processual, verifica-se que a materialidade encontra-se devidamente evidenciada em face dos termos dos Autos Prisão em Flagrante (fls. 06/13), de Apresentação e Apreensão (fl. 14) e de Entrega (fl. 15), consistente em um aparelho celular GALLAXI WIN pertencente à vítima Joelma Oliveira Marinho.

Quanto à autoria, inobstante a negativa da ré/apelante, não restam dúvidas de que ela praticou as condutas típicas descritas na denúncia, o que pode ser comprovado, mormente, através da prova oral coligida. Confira-se.

Com o fito de ratificar a autoria delitiva da sentenciada Lais Regina Soares de Melo, no cometimento dos delitos de roubo em concurso de pessoas e de corrupção de menores, é de bom alvitre extrair o depoimento da ofendida Joelma Oliveira Marinho, em juízo, afirmando reconhecer a recorrente como uma das pessoas que participaram juntamente com outra (Gisele) e uma menor do roubo do seu celular, conforme se observa em mídia gravada à fl. 139, veja:

"... que pegou a linha 511 do ônibus (Tambaú) e depois entraram uns indivíduos e umas 03 (três) meninas dentro do ônibus; que o ônibus tava cheio e quando pediu para descer, eles me imprensaram e me encostaram pedindo para passar o celular; que as três meninas ficavam me olhando o tempo todo; (...) que depois de uma hora recuperou o celular quando Marivaldo ligou para uma amiga minha; (...) que reconhece as três, não tem dúvida (...) que dentro da bolsa de uma delas foi encontrado o meu celular (...)" Negritei.

A testemunha, Marivaldo José do Nascimento Ponciano,

Guarda Municipal de João Pessoa e um dos condutores que prenderam a apelante, também asseverou (fl. 07):

"... confirma as declarações do condutor (...) a guarnição estava de serviço na Base, localizada na Av. Almirante Barroso, quando visualizou um ônibus que faz a Linha 511 - Tambaú; QUE na ocasião tinha sido feito um comunicado, por populares que o referido ônibus tinha acabado de ser assaltado por um grupo de moças e rapazes que estava dentro do ônibus; QUE a equipe da Guarda foi ao encontro dos elementos, que se evadiram do local; QUE localizaram três moças, sendo duas maiores e uma adolescente nas proximidades da praça da Independência; Que a adolescente foi identificada (...) com 15 anos de idade; QUE com a mesma foi localizado o aparelho celular da vítima e com uma das maiores foi localizada uma bolsa branca feminina, provavelmente de outra vítima que não foi localizada; QUE as maiores foram conduzidas para a Central de Flagrantes e a adolescente para esta delegacia; QUE as três foram reconhecidas pela vítima Joelma Oliveira Marinho (...)"

Em juízo, o mesmo depoente ratificou o seu relato, tendo, inclusive, dito que a vítima reconheceu as acusadas quando estas se encontravam na delegacia (mídia eletrônica de fl. 117).

De tal sorte, a negativa de autoria perde relevância, não só pela notória falta de sinceridade, mas, sobretudo, por contrastar-se completamente com a realidade dos fatos.

Ademais, diante de tantas e fartas circunstâncias a demonstrar que a increpada atuou como partícipe do delito patrimonial em comento, a sua negativa é de toda irrelevante, e não elimina a segurança do édito condenatório.

Com efeito, também não há qualquer dúvida quanto ao crime de corrupção de menor.

A recorrente foi condenada pelo Juiz *a quo* nas iras do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por entender que a mesma facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal, no que a defesa discorda.

Em suma, diz a acusada que não cometeu nenhum crime na companhia da adolescente apreendida e, por isso, não ficou caracterizado o delito de corrupção de menor.

Razão não assiste à apelante.

Dispõe o art. 244-B da Lei 8.069/90:

"Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos"

Assim, para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/1990 necessário que a agente corrompa ou facilite a corrupção de menor de dezoito anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la – situação esta que restou claramente evidenciada nos autos.

Importante destacar, *in casu*, que a menor infratora, já qualificada nos autos, afirmou, na fase inquisitorial, que ela *"estava com vários colegas, todos maiores de idade em um ônibus que faz a linha 511-Tambaú;"* e que juntas resolveram *"assaltar os passageiros"* (fl. 13).

Portanto, conforme alhures demonstrado, restou devidamente consubstanciado nos autos que a apelante, na companhia da ré Gisele, de uma adolescente acima referida e de mais um comparsa não identificado, cercaram a vítima Joelma, subtraindo desta um aparelho celular. Assim, há no acervo probante elementos bastantes a concluir que a recorrente corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, para com ela praticar o delito de roubo em concurso de pessoas.

Ponto outro, não se pode olvidar que, não basta por si só, a defesa alegar que não há provas ou que estas são frágeis, é necessário que comprove tal argumento, não sendo suficiente para afastar a responsabilidade da acusada a simples argumentação de tal ocorrência.

Aliás, conforme cediço, o Juiz é livre na apreciação da prova, julgando conforme seu entendimento, sem, entretanto, afastar-se do conjunto probatório colhido para os autos. Esse é o entendimento superior. Vejamos:

"(...) O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o magistrado pode formar sua convicção livremente, ponderando as provas que desejar, desde que fundamentadamente.(...)." (STJ - HC 115.856/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, excerto da ementa).

De tal modo, diante do acervo probatório, a absolvição perseguida pela apelante não tem pertinência, devendo ser mantida a condenação conforme determinada em primeiro grau, pois, irrefutáveis a materialidade e autoria dos delitos capitulados na denúncia.

Em segundo lugar, quanto ao pleito de desclassificação do delito de roubo para a sua modalidade tentada, tal asserção não merece guarida, uma vez que houve a retirada da *res furtiva* da posse da vítima.

Conforme se evidencia do álbum processual, constatou-se que, através dos depoimentos dos guardas civis municipais desta Capital prestados em juízo (mídia eletrônica de fl. 117), José Genilson Alves e Marinaldo José do Nascimento Ponciano, que, após tomarem conhecimento por populares que estava tendo um assalto ao ônibus da Linha Tambaú 511, presenciaram quando as sentenciadas (Lais e Gisele), uma menor e um comparsa não identificado, desceram rapidamente do referido coletivo. Ocasão em que eles foram ao encalço dos quatro, conseguindo apenas abordar e interceptar as duas acusadas e a adolescente. Disseram, ainda, que o celular da vítima Joelma estava na bolsa de uma delas (Gisele).

Assim, constatado nos autos a inversão da posse da coisa furtada, com sua retirada da esfera de vigilância da vítima, inclusive, obtendo as agentes a posse mansa e pacífica da *res*, inalcançável o pleito de desclassificação para o delito em sua forma tentada.

Desse modo, não pairam dúvidas de que o delito em disceptação restou evidenciado, não havendo que se falar em desclassificação do roubo para a modalidade tentada, vez que houve a inversão da posse do objeto subtraído e, apesar de haverem sido perseguidas e presas logo em seguida, o crime se consumou, não sendo preciso ter a posse mansa, desvigiada e pacífica da coisa.

Sobre o assunto, trago à baila os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Mas, já ganha corpo na jurisprudência, inclusive do STF, a orientação de que não é necessário que a coisa saia da esfera de disponibilidade da vítima, bastando que cesse a violência para que o poder de fato sobre ela se transforme de detenção em posse, consumando-se o delito (RT 677/428)." **(Mirabete, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal, Volume 2: Parte Especial, Arts. 121 a 234 do CP, São Paulo: Atlas,**

2007, página 223).

No mesmo sentido o posicionamento jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor das res furtiva mediante grave ameaça ou violência, independente de ter saído ou não da esfera da vigilância da vítima.

2. In casu, se o Tribunal de origem afirmou que o acusado teve a posse plena da res, entrar nesta seara demandaria um aprofundado exame do conjunto fático, o que é inviável na estreita via do writ.

3. Ordem denegada." (STJ- HC 133.266/RJ, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. Convocado do TJ/RJ), 5ª Turma, DJe 03/02/2012).

Portanto, não há que se falar em desclassificação para o crime em sua forma tentada.

Por fim, requer a redução da pena-base dos crimes a ela imputados.

Na primeira fase da dosimetria, observa-se que o magistrado *primevo* obedeceu à operação trifásica de fixação da pena com base em seu poder discricionário, sob a observância dos limites previstos em lei, não havendo injustiça no *quantum* da reprimenda corporal, até porque se constata facilmente que a majoração da sanção-base, tanto para o crime de roubo majorado (04 anos e 06 meses de reclusão) como para o de corrupção de menores (01 ano e 03 meses de reclusão) se deu pelo fato da balizadora do art. 59 do CP (motivos do crime) ser desfavorável a apelante, motivo esse que, por si só, já autoriza a fixação em patamar acima do mínimo legal.

Partindo dessa premissa, é de bom alvitre extrair a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ASSOCIADAS AO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE

REEXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT CONSTITUCIONAL. 1. O habeas corpus não é o meio processual adequado ao reexame de circunstâncias judiciais justificadoras da fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes: HHCC 100.952, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 31/5/11, e 94.847, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 26/9/09). **2. A presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal** (HC 76.196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 29/9/98). 3. In casu, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de furto tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, sendo certo que o Juiz, ao proceder à dosimetria da pena-base, o fez, fundamentadamente, à luz do contexto fático-probatório, cujo reexame é inviável em habeas corpus, destacando (1) a acentuada reprovação social da conduta do paciente, por furtar determinada quantia em dinheiro de uma senhora de 100 anos de idade, (2) a personalidade voltada para o crime, referindo-se ao histórico de infrações penais e ao testemunho desabonador de sua genitora e (3) ao comportamento da vítima, que em nada contribuiu para os fatos. 4. Ordem denegada. **(STF, HC 107908, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20-10-2011)** Grifei.

Destarte, não houve erro, injustiça ou qualquer exacerbação injustificada na aplicação da reprimenda ao apelante, sendo certo que o juiz *primevo* obedeceu, criteriosamente, ao método trifásico de fixação da pena (art. 59 e 68 do CP), estabelecendo a sanção definitiva em patamar justo para reprovação da conduta narrada nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

Daí porque, mantenho a pena fixada na sentença.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se mandado de prisão.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**

